DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 628/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8678/2014
PROTOCOLO	: 1499255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 87/2014
INTERESSADO (A)	: EDITORA PLANETA EDUCAÇÃO LTDA - ME
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (pregão presencial) e de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 29, de 2014, pela Administração Municipal de Rio Brilhante;

II - celebração do Contrato Administrativo n. 87, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME;

III - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Contrato n. 87/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME, havendo sido analisados os procedimentos de licitação, de formalização contratual e de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares, conforme consta da Análise n. 17322/2014 (peça 31).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-16818/2014 (peça 32), opinando pela "**regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no

decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS n. 76/2013.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato n. 87/2014 e de sua execução financeira se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio do Pregão Presencial n. 29/2014, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 87/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 29, de 2014, pela Administração Municipal de Rio Brilhante;

II - celebração do Contrato Administrativo n. 87, de 2014, entre o Município de Rio Brilhante, representado pelo Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal, e a empresa Editora Planeta Educação Ltda. - ME;

III - execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos do inciso precedente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator